



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 760,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários
	Ano		da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para
	As três séries	 Kz: 611 799.50	a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo
	A 1.ª série	 Kz: 361 270.00	imposto do selo, dependendo a publicação da
	A 2.ª série	 Kz: 189 150.00	3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria
	A 3.ª série	 Kz: 150 111.00	da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 231/15:

Aprova o Plano Estratégico do Registo Eleitoral Oficioso 2016-2017.

Decreto Presidencial n.º 232/15:

Aprova o Regime Jurídico da Actividade das Agências de Viagens e Turismo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 54/97, de 1 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 233/15:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 13/15, de 2 de Janeiro, relativo ao limite para emissão de Obrigações do Tesouro, que passa a ser de Kz: 202.000.000.000,00. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 13/15, de 2 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 234/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 235/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 236/15:

Cria a Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, abreviadamente designada UTAIP e aprova os Modelos de Certificado de Registo de Investimento Privado, abreviadamente designado CRIP. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 142/15:

Aprova as minutas dos Contratos de Empreitada e de Prestação de Serviços de Fiscalização para a Reabilitação de Estradas nas Províncias do Bengo, Bié e Malanje, e autoriza o Ministro da Construção, com poderes para subdelegar e em representação do Estado Angolano, a celebrar os referidos contratos com diversas empresas.

Despacho Presidencial n.º 143/15:

Delega poderes ao Secretário do Conselho de Ministros para conferir posse às Entidades do Conselho de Administração da Imprensa Nacional - E.P.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 19/15:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre a República de Angola e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC — Interpol) sobre o Reconhecimento do Documento de Viagem da Interpol.

Resolução n.º 20/15:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Carta da Renascença Cultural de África.

Resolução n.º 21/15:

Aprova a eleição da nova Direcção do Grupo de Mulheres Parlamentares, abreviadamente GMP, para um período de dois anos e meio.

Resolução n.º 22/15:

Designa Agostinho Miguel Lima, Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira, João Damião, Alfredo Graça Matias, Lucas Manuel João Quilundo, Manuel Sabonete Camati, João Maria Pocongo, Cremildo José Félix Paca, Amélia Augusto Varela, Cláudio da Conceição Henriques da Silva, Isaias Celestino Chitombi, Jorge Manuel Mussonguela, Maria Marcelina Lucanda Pascoal, Miguel Francisco, Joaquim Yoane dos Santos Camacho e Maria Chicunga para integrar a Comissão Nacional Eleitoral.

Resolução n.º 23/15:

Designa as Personalidades para integrarem as Comissões Provinciais Eleitorais do Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Cunene, Huambo, Huila, Cuando Cubango, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Luanda, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Moxico, Namibe, Uíge e Zaire.

Resolução n.º 24/15:

Designa as Personalidades para integrarem as Comissões Municipais Eleitorais de Ambriz, Bula Atumba, Dande, Dembos, Nambuangongo e Pango Aluquém, na Província do Bengo, de Benguela, Baía-Farta, Lobito, Ganda, Balombo, Bocoio, Caimbambo, Chongoroi, Cubal e Catumbela, na Província de Benguela, do Cuito, Andulo, Chinguar, Chitembo, Camacupa, Catabola, Cunhinga, Cuemba e Nharea, na Província do Bié, de Cabinda, Cacongo, Buco-Zau e Belize, na Província de Cabinda, de Ombandja, Namacunde, Cuvelai, Cahama, Curoca e Cuanhama, na Província do Cunene, Bailundo, da Caála, Cachiungo, Chikala Cholohanga, Chinjenje, Ecutha, Huambo, Londuimbali, Longonjo, Mungo e Ucuma, na Província do Huambo, da Matala, Chicomba, Gambos, Cuvango, Caluquembe, Humpata, Quipungo, Chipindo, Cacula, Quilengues, Jamba, Lubango, Caconda e Chibia, na Província da Huila, de Menongue, Cuchi, Mavinga, Rivungo, Cuito Cuanavale, Calay, Cuangar, Dirico e Nancova, na Província do Cuando-Cubango, de Cazengo, Golungo Alto, Samba Cajú, Cambambe, Banga, Bolongongo, Quiculungo, Ambaca, Lucala e Ngonguembo, na Província do Cuanza-Norte, do Sumbe, Porto Amboim, Amboim, Cela, Libolo, Cassongue, Quibala, Mussende, Ebo, Seles, Quilenda e Conda, na Província do Cuanza-Sul, de Luanda, Cacuaco, Cazenga, Belas, Viana, Icolo e Bengo e Quissama, na Província de Luanda, de Cambulo, Capenda-Camulemba, Caungula, Chitato, Cuilo, Cuango, Lucapa, Lubalo e Xá-Muteba, na Província da Lunda-Norte, de Cacolo, Dala, Muconda e Saurimo, na Província da Lunda-Sul, de Caculama, Cahombo, Cambundy Catembo, Kunda-dya-Base, Luquembo, Malanje, Marimba, Massango, Calandula, Kiwaba-Nzaji, Cangandala, Quela, Quirima e Cacusio, na Província de Malanje, do Moxico, Alto Zambeze, Bundas, Camanongue, Lumege-Cameia, Luacano, Luau, Luchazes e

ARTIGO 6.º

(Colaboração no domínio da cooperação)

1. O GEPE do Ministério das Pescas, em articulação com o INE, deve assegurar as actividades de cooperação nacional e internacional, na área estatística em que se insere a delegação de competências referida no artigo 2.º

2. Sempre que a participação em reuniões internacionais seja assegurada por delegação conjunta, a intervenção de cada uma das entidades deve ser definida, prévia e casuisticamente.

3. O INE e o GEPE do Ministério das Pescas devem proceder à troca de documentos de interesse mútuo produzidos no âmbito das reuniões internacionais e das missões de cooperação e de assistência técnica para o desenvolvimento, assim como dos relatórios de missão.

4. O INE e o GEPE do Ministério das Pescas devem dar conhecimento mútuo dos documentos enviados a organizações internacionais, nomeadamente das respostas a questionários cujo preenchimento seja da sua responsabilidade.

5. O INE e o GEPE do Ministério das Pescas podem, em articulação, desenvolver e levar a cabo acções de assistência técnica no âmbito da cooperação e ajuda ao desenvolvimento dos sistemas estatísticos.

ARTIGO 7.º

(Colaboração no domínio da formação)

1. O INE e o GEPE do Ministério das Pescas devem proceder à elaboração conjunta de um plano de formação específico para as áreas estatísticas em que se insere a delegação de competências.

2. O INE e o GEPE do Ministério das Pescas devem, reciprocamente, facilitar aos respectivos técnicos, a frequência das acções de formação da sua iniciativa.

ARTIGO 8.º

(Comissão de Acompanhamento)

1. Para o acompanhamento da execução desta delegação de competências deve ser designada uma Comissão de Acompanhamento, constituída por dois representantes de cada instituição, cuja nomeação deve ser comunicada à outra parte, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, após a publicação deste Decreto Executivo Conjunto.

2. A Comissão de Acompanhamento deve elaborar quadros trimestrais sintéticos sobre a evolução da execução das competências delegadas e um relatório anual de avaliação das mesmas.

ARTIGO 9.º

(Incumprimento)

1. Em caso de impossibilidade de superação de constrangimentos que inviabilizem o exercício das competências delegadas no contexto deste Protocolo, o INE e o GEPE do Ministério das Pescas devem avaliar a situação, conjuntamente e o mais rapidamente possível, visando encontrar soluções alternativas, eficazes e eficientes, para a execução das actividades estatísticas delegadas.

2. Se não for possível resolver os constrangimentos assinalados no número anterior, ou quando estiver em causa a violação dos Princípios Fundamentais do SEN, o INE deve

dar seguimento imediato ao determinado nos n.os 2 e 3 do artigo 29.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro (cessação imediata da delegação de competências).

ARTIGO 10.º

(Prevalência normativa)

1. As normas definidas neste Protocolo prevalecem sobre todas as normas legais e regulamentares existentes no Ministério das Pescas sobre a produção e difusão de estatísticas oficiais.

2. O GEPE é a única entidade do Ministério das Pescas com funções de validação das estatísticas oficiais objecto da presente delegação de competências, pelo que a informação estatística relacionada com a presente delegação nunca será aceite como estatísticas oficiais antes que o GEPE, em articulação com o INE, a valide como tal.

O Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, *Job Graça*.

A Ministra das Pescas, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 705/15

de 30 de Dezembro

Considerando que existe a faculdade de ajustamentos anuais segundo os princípios e preceituados referentes às tarifas e condições de venda de energia eléctrica plasmados na Lei Geral de Electricidade, Lei n.º 27/15, de 14 de Dezembro, que altera a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio;

Ajustamentos que deverão ainda acautelar os Princípios Gerais estabelecidos no Regulamento Tarifário, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 4/11, de 6 de Janeiro, especialmente os previstos nas suas alíneas a), d), g), i) e j) do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 27.º;

Sabendo ainda que compete ao Ministro das Finanças, como Autoridade de Preços, auscultado o Conselho Nacional de Preços, rever os preços dos produtos e serviços sujeitos ao regime de preços fixados, segundo o artigo 15.º das Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e artigo 15.º das Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto e âmbito)

O presente Diploma visa aprovar as novas tarifas de venda de energia eléctrica, com base em fórmulas e suas variáveis, factores de potência e multiplicadores, aplicando-se aos diversos tipos de consumidores.

ARTIGO 2.º
(BT — Doméstica)

1. O Preço de venda de energia eléctrica fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT), para consumo doméstico com potência contratada igual a 1,3 KVA designada BT — Doméstica Baixa Renda (TDBR), é fixado em Kz 2,46/KWh.

2. A tarifa designada no número anterior, é aplicada a clientes cujo consumo médio mensal do período a facturar seja inferior ou igual a 120 KWh.

3. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo doméstico com potência contratada igual a 3,0 KVA, designada BT - Doméstica Social (TDS), é fixado em Kz: 3,00/KWh

4. A tarifa designada no número anterior é aplicada a clientes cujo consumo médio mensal do período a facturar não seja superior a 200 KWh.

5. Para um melhor controlo da potência contratada, é condição para beneficiar das tarifas referidas nos n.ºs 1 e 3 deste artigo, a instalação de um dispositivo de limitação de potência a ser fornecido pela distribuidora de energia eléctrica.

ARTIGO 3.º
(BT — Iluminação Pública)

O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo em iluminação pública, designada BT — Iluminação Pública (IP), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 1,80 \times d + 4,73 \times W$$

ARTIGO 4.º
(BT — Doméstica Geral e Especial)

1. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo doméstico com potência contratada superior a 3,0 KVA e inferior ou igual a 9,9 KVA, designada BT — Doméstica Geral (TDG), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 3,10 \times d \times pc + 6,53 \times W$$

2. A tarifa designada no número anterior só é aplicável a clientes com ligação monofásica.

3. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo doméstico com potência contratada superior a 9,9 KVA, designada BT — Doméstica Especial (TDE), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 4,20 \times d \times pc + 7,05 \times W$$

4. A tarifa designada no número anterior só é aplicável a clientes com ligação trifásica.

ARTIGO 5.º
(BT — Comércio e Serviços e Indústria)

1. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo em actividades de comércio ou serviços, designada BT — Comércio e Serviços (TCS), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 4,20 \times d \times pc + 7,05 \times W$$

2. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1KV, Baixa Tensão (BT) para consumo em actividades industriais, designada BT — Indústria (TI), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 4,20 \times d \times pc + 7,05 \times W$$

ARTIGO 6.º
(MT — Comércio e Serviços e Indústria)

1. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão igual ou inferior a 30 KV e superior a 1 KV designada Média Tensão, para consumo em actividades de comércio ou serviços, designada MT — Comércio e Serviços (MTCS), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 538,93 \times P + 5,88 \times W$$

2. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão igual ou inferior a 30 KV e superior a 1 KV designada Média Tensão, para consumo em actividades industriais, designada MT — Indústria (MTI), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 538,93 \times P + 5,13 \times W$$

ARTIGO 7.º
(AT — Indústria e Distribuidores)

1. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão superior a 30 KV, para consumo em actividades industriais, designada AT — Indústria (ATI), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 598,36 \times P + 4,70 \times W$$

2. O Preço de venda de energia eléctrica, fornecida pelas Empresas de Electricidade às entidades distribuidoras de energia eléctrica, a uma tensão superior a 30 KV, designada AT — Distribuidores (ATD), será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = 598,36 \times P + 4,70 \times W$$

ARTIGO 8.º
(Variáveis das Fórmulas)

1. As variáveis que constam nas fórmulas definidas nos artigos 1.º a 5.º do presente Decreto Executivo representam:

F — É a importância da factura em Kwanzas;

d — É o número de dias facturado no período;

pc — É a potência contratada em KVA;

P — É a ponta máxima de 15 minutos consecutivos, em KW;

W — É o consumo em KWh facturado no período.

2. O valor P a considerar na factura mensal será o máximo registado nos últimos 12 meses, relativamente ao mês a que factura diz respeito, considerando-se este como integrante dos 12 meses, sendo que a medição de energia será feita por meio de contadores com indicadores de ponta por períodos de 15 minutos.

ARTIGO 9.º
(Factores de Potência e Multiplicadores)

1. Os preços de venda de energia estabelecidos para Alta e Média Tensão, entendem-se para valores de factor de potência médio superior a 0,80.

2. Se a energia for utilizada com factor de potência médio inferior a 0,80, o valor em que importa a factura mensal será corrigido pela aplicação dos multiplicadores constantes da seguinte tabela:

Factores de Potência	Multiplicador
Igual a 0,75	1,035
Igual a 0,70	1,078
Igual a 0,65	1,123
Igual a 0,60	1,181,
Igual a 0,55	1,248
Igual a 0,50	1,331
Igual a 0,45	1,423
Igual a 0,40	1,573

3. Para os valores intermédios de factor de potência médio, calcular-se-á o multiplicador por interpolação.

ARTIGO 10.º
(Regimes Especiais de Venda)

Os regimes especiais de venda de energia eléctrica mediante contratos especiais ou bilaterais entre operadores produtores e distribuidores e estes com clientes finais, nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário serão autorizados por Despacho do Ministro da Energia e Águas, ouvida a entidade reguladora

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e da Energia e Águas, ouvidos o Conselho Nacional de Preços e a entidade reguladora do sector eléctrico.

ARTIGO 12.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto Executivo, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 118/06, de 14 de Agosto.

ARTIGO 13.º
(Entrada em Vigor)

Este Decreto Executivo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte, à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Decreto Executivo n.º 706/15
de 30 de Dezembro

Considerando a estratégia do Executivo de optimização da subvenção dos produtos derivados do petróleo bruto, estratégia que tem vindo a ser implementada de forma bastante satisfatória tendo em consideração os desenvolvimentos recentes da formação do preço do petróleo no mercado internacional e as implicações associadas à sustentabilidade fiscal;

Considerando ainda que as variações dos preços do petróleo bruto nos mercados internacionais e os ajustamentos das taxas de câmbio no País implicam também, necessariamente, um ajustamento dos custos da produção local e de importação dos produtos refinados, constituindo, assim, factores determinantes para a necessidade de periódicas revisões dos preços destes produtos;

Sendo, por isso, conveniente definir regras objectivas de procedimento que permitam a revisão automática dos Preços ex-Refinaria em função da variação dos principais factores de custo supramencionados;

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, estabelece que o preço de venda das ramas de petróleo fornecidas à Refinaria de Luanda, através da Concessionária Nacional, fica abrangido pelo regime de preços fixados, decorrente da aplicação do disposto no Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro;

Considerando ainda que o artigo 5.º do supra referido Decreto Presidencial, confere ao Ministro das Finanças a prerrogativa de estabelecer a tabela de preços dos derivados do petróleo bruto, com a indicação do preço de referência das ramas fornecidas à refinaria pela Concessionária Nacional, da margem de refinação, da margem de logística, da margem de distribuição, da margem de comercialização, do preço de venda ao público e das subvenções por produto;

Tendo em conta que, para o efeito, o Ministro dos Petróleos manteve inalterada a Tabela de Índices de Produtos Refinados de Petróleo Bruto a vigorar em 2015, conforme o Decreto Executivo n.º 407/14, de 29 de Dezembro, publicado nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro;

Tendo em conta ainda a necessidade de se definirem os procedimentos a observar pela Administração Tributária e pela Concessionária Nacional no que tange ao cumprimento do referido Decreto Presidencial, nomeadamente a vertente da sua aplicação sobre o cumprimento das obrigações fiscais de que trata o artigo 54.º, da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas;

Considerando que por meio do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/15, de 21 de Setembro, foram definidas as taxas do Imposto de Consumo dos produtos petrolíferos sobre a produção nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Regime de preços)

1. À semelhança do aplicado para o *Fuel Leve*, o *Fuel Pesado*, o *Asfalto*, o *Jet* e a *Gasolina*, o *Gasóleo* passa a ter os seus preços formados no âmbito do regime de preços livres, cessando, assim, a obrigação do Estado com o custeio de quaisquer subvenções, cabendo à SONANGOL determinar o novo preço para este derivado.